



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721294/2011-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.684 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de março de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para solicitar à Sra. Presidente desta 3ª Câmara a conexão com os processos administrativos fiscais n.ºs 19515.721037/2011-64; 19515.721170/2011-11; e 19515.721144/2011-92.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A., contra o acórdão de julgamento n.º 1644.020, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I -SP (2ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, totalizando o valor de R\$ 5.287.545,80, composto por multa de ofício isolada de 150% e juros de mora isolados, tendo como fato gerador as datas de 30/06/2007, 31/07/2007 e 31/12/2007.

A presente autuação é devida por falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte referente a pagamento de remuneração variável em razão de metas atingidas, utilizados pela empresa de como "Programa de Bônus", que seriam Participação nos Resultados (PPR), mediante crédito nas contas dos planos de previdência privada complementar dos participantes (indivíduos remunerados pela empresa instituidora do plano, contribuinte em epígrafe) junto à empresa ITAÚ Vida e Previdência S.A., CNPJ 92.661.388/000190 (na época UNIBANCO AIG Previdência).

Diante da importância dos fatos ocorridos e com o intuito de descrever de forma minuciosa os fatos ocorridos, transcrevo, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal:

"(...)

... a empresa não procedeu à retenção do Imposto de Renda devido na Fonte dos seus executivos quando do pagamento de bônus através de previdência privada. É claro para essa fiscalização que o motivo foi assegurar sua dedução no lucro real, e a evitar a incidência de contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas, além obviamente do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, propiciando, inclusive, que os ditos executivos submetessem seus rendimentos a uma menor tributação em razão do regime próprio dos planos de previdência privada complementar.

A empresa alega que o pagamento do Imposto de Renda é de responsabilidade do empregado no momento do resgate. Ora, isso é mais uma incoerência da empresa, pois que os valores aportados em Previdência Privada deveriam ser para o pagamento de benefícios futuros e não para serem resgatados com o objetivo de compor a remuneração anual do empregado.

Ao pensar em um procedimento normal de pagamento de bônus, temos que a empresa o faz pelas vias regulares, através de holerite e informação em Folha de Pagamento retendo o Imposto de Renda devido. E caso haja interesse do próprio empregado, ele mesmo aportará esse valor em Previdência Privada e também será decisão sua resgatar esse valor ao invés de receber benefícios futuros sofrendo a retenção do Imposto de Renda.

Na situação em apreço vemos que a empresa suprimiu intencionalmente uma fase do procedimento normal ao decidir pagar verbas remuneratórias através de previdência privada com a intenção clara de burlar o fisco.

...

A empresa CARGILL também foi intimada e cientificada através do Termo de Constatação Nº 1 de que não foi apresentado o contrato FGB para o ano de 2007, assinado entre a seguradora Itaú e a empresa Cargill, tão somente foi entregue à fiscalização o contrato assinado em 01/04/2009 com a cláusula 17.7 de que os atos praticados em 2007 foram ratificados e convalidados através deste contrato assinado em 2009. Nesse Termo de Constatação a empresa foi cientificada de que a inexistência de um contrato leva-se a crer pela Simulação de Negócio Jurídico conforme estabelece o inciso III do parágrafo 1º do artigo 167 do Código Civil (Lei nº 10.406/2.002).

Além disso, o caput do artigo 167 do Código Civil estabelece que "é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se simulou se válido for na substância e na forma", nesse caso, entende a fiscalização de que houve uma dissimulação do pagamento de bônus em aportes em contas de previdência privada. Dessa forma, o termo intimou a empresa a apresentar o contrato celebrado com a seguradora ITAU (na época UNIBANCO) assinado antes do ano de 2007 e válido para este mesmo período [DOC 9].

...

USO INDEVIDO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA PAGAMENTO DE BÔNUS:

...

E o caso em tela demonstra, de forma clara e precisa, que a utilização de um plano de previdência complementar foi o instrumento utilizado pelo contribuinte para eximir-se da incidência das contribuições sociais sobre pagamentos de salário indireto, efetuados aos funcionários ocupantes de cargos de direção.

Dessa forma estes valores eram creditados nas contas dos funcionários participantes (executivos) e tinham como verdadeira finalidade o pagamento de remuneração (bônus).

Assim, toda a operacionalização da Previdência Privada suplementar paga aos executivos da CARGILL, e descrita minuciosamente neste Termo, descreve a desvirtuação de um instrumento financeiro legal para o pagamento de remuneração.

...

DA SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO:

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002) dispõe sobre a simulação no § I o e incisos, do art. 167, nos seguintes termos:

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I- Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III- os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

No que diz respeito ao pagamento de verbas remuneratórias mediante depósito em conta de previdência privada há uma divergência entre a vontade real e a aparente: a fiscalizada quer pagar salário, mas para se furtar à tributação o faz mediante depósitos em conta de previdência privada como se tratassem de contribuições normais a estes planos.

Enquadra-se, pois, no inciso II, § 1º, do art. 167, do Código Civil em vigor.

Esta fiscalização, para formação de sua convicção, além de ter analisado a escrituração contábil da fiscalizada, efetuou diligência,

tendo obtido oficialmente documentos da Entidade Aberta de Previdência Complementar EAPC, no caso a Seguradora ITAU.

...

CONCLUSÃO DOS FATOS E MOTIVOS PARA ESSE LEVANTAMENTO:

A fiscalização, portanto, após extensiva análise dos fatos apurados verificou que os depósitos em conta de previdência privada correspondem à remuneração do segurado. O reeditamento em conta de previdência privada somente se presta a evitar a incidência das contribuições previdenciárias, bem como a retenção do imposto de renda na fonte com base na tabela progressiva, e, ainda, cria condições para que o beneficiário se furte à tributação ou se sujeite a uma menor tributação de seu rendimento, quando do resgate do valor correspondente junto à Entidade de Previdência Privada.

Tal conclusão se deu em suma por:

- 1) Não informar os pagamentos de bônus (verbas remuneratórias) em Folha de Pagamento.*
- 2) Os lançamentos contábeis dos Bônus pagos através de aportes em previdência privada foram feitos em conta de bônus e de adiantamento de salário.*
- 3) O pagamento desse Bônus foi feito através de Política de Remuneração Variável que nomeou essa verba de PPR. Houve uma tentativa da empresa em remunerar (pagar bônus) através de verba denominada PPR sem que está obedecesse a lei específica e houvesse a retenção do IRRF.*
- 4) Ação judicial promovida pela empresa que afirma serem os aportes em previdência privada, valores de pagamento de bônus.*
- 5) A rubrica bônus é parcela integrante do Salário de Contribuição, mesmo que paga sob a nomenclatura de PPR.*
- 6) Não retenção do Imposto de Renda devido na Fonte.*
- 7) Não houve contrato para o ano de 2007 entre a empresa e a seguradora para os aportes efetuados no FGB.*
- 8) Houve o uso indevido da Previdência Privada como conta corrente.*
- 9) Descumprimento das regras de Previdência Privada ao permitir resgates constantes.*
- 10) Vantagens ao segurado para o não pagamento do imposto de renda devido.*
- 11) Simulação do Negócio Jurídico.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, nos termos de verificação fiscal de fls. 799, e seguintes, foram constatados as seguintes informações:

A presente ação fiscal visou à apuração da regularidade fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em relação ao ano-calendário de 2007, e foi instaurada conjuntamente com a fiscalização previdenciária, que resultou na lavratura dos Autos de Infração de Obrigação Principal: Nº 37.270.001-2 [**Débito Patronal de Contribuições Previdenciárias**], e Nº 37.270.005-5 [**Devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros**] PAF Nº **19515-721.037/2011-64**; e de descumprimento de Obrigações Acessórias:

[INFRAÇÕES e MULTAS] Nº 37.270.012-8 (CFL 68) PAF Nº **19515-721.170/2011-11**, e 37.270.013-6 (CFL 30) e 37.270.004-7 (CFL 34) PAF Nº **19515-721.144/2011-92**; cujos excertos serão trazidos a este Termo para uma correta compreensão do caso sob apreço.

Este Termo visa esclarecer o lançamento de Multa Isolada e Juros Lançados Isoladamente baseado no pagamento da parcela variável do salário efetuado através de crédito nas contas dos planos de previdência privada complementar dos participantes (indivíduos remunerados pela empresa instituidora do plano, contribuinte em epígrafe) junto à empresa ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S A, CNPJ: 92.661.388/0001-90 (na época Unibanco AIG Previdência), no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, sem as respectivas retenções e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte.

Na sua impugnação, a contribuinte informa a mesma situação e menciona o seguinte:

Ademais, ressalte-se que da fiscalização realizada pela Receita Federal, na qual resultou a lavratura do presente auto de infração ora combatido, também originaram as cobranças de contribuições previdenciárias e obrigações acessórias, por meio das NFLD nºs 37.270.001-2 e 37.370.005-5 (PAF nº 19515.721037/2011-64), 37.270.012-8 (PAF nº 19515.721170/2011-11) e 37.270.013-6 e 37.270.004-7 (PAF nº 19515.721144/2011-92) – as quais foram devidamente impugnadas, aguardando julgamento.

Diante das razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar que pode prejudicar a análise do mérito do processo nesta oportunidade, senão vejamos.

Os processos foram autuados sobre o mesmo fato gerador: simulação tendente a lesar o fisco nos casos de remuneração variável em razão de metas atingidas, utilizados pela empresa de como " Programa de Bônus", que seriam Participação nos Resultados (PPR), mediante crédito nas contas dos planos de previdência privada complementar dos participantes (indivíduos remunerados pela empresa instituidora do plano, contribuinte em epígrafe).

Existe a informação de impugnações nos demais processos informados acima, o que por si só suspendem a exigibilidade do crédito fiscal. Sendo assim, possivelmente ainda não foram julgados os feitos informados.

Caso o presente colegiado resolvesse votar o mérito em questão, poderia ou não ser afastada a simulação levantada pela fiscalização, o que implica na possibilidade de criar

coisa julgada sobre o mesmo fato gerador, e tendo pendente ainda mais 3 processos de outros tributos devidos, como a contribuição previdenciária que poderiam resultar em decisões conflitantes.

Salienta-se que a respeito do julgamento de processos principais ou decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente, conforme se depreende do art. 6º, do Regimento deste Conselho:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

:I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos". Grifei.

Diante do exposto, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, devendo haver a conexão aos processos principais dos processos administrativos fiscais n.º 19515.721037/2011-64; n.º 19515.721170/2011-11; e n.º 19515.721144/2011-92.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto pela conversão do julgamento em diligência, com o intuito de comunicar os fatos à Sra. Presidente desta 2ª Seção, nos termos do art. 6º, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), para que, se assim o entender, seja promovida a conexão dos processos acima mencionados.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator